



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.727142/2012-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.337 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria Glosa de Compensação
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/08/2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e conseqüente lançamento tributário, revertendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação do disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em

negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a glosa de compensação de contribuições previdenciárias efetuada, porque ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado e, mantendo também, a aplicação da multa constante do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, duplicada na forma como disposto pelo parágrafo 1º, por restar comprovada a situação fraudulenta, visando a elisão do recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, DEBCAD 51.023.809-2, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado em 12/11/2012 e cientificado em 19/11/2012, refere-se à glosa de valores compensados indevidamente nas competências de 03/2009, 05/2009 a 08/2011, relativos às contribuições previdenciárias do período de 01/1998 a 09/2004 e 06/2009, que não foram identificadas pelo autuado quanto ao recolhimento indevido.

Este processo refere-se, também ao Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD N.º 51.023.810-6, relativo à multa isolada por compensação indevida nas competências de 04/2009 a 09/2011, e ao Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD N.º 51.023.811-4, Código de Fundamento Legal 38, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no período de 03/2009 a 08/2011, por não ter o autuado apresentado qualquer dos documento tanto no que se refere à origem e valores compensados, quanto aos demais documentos necessários à auditoria fiscal, como folhas de pagamento, guias de recolhimentos, GFIP's, registros contábeis, etc, solicitados através dos seguintes termos:

- TERMO DE INTIMAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL lavrado em 07/05/2012, fls. 06/07, com recebimento em 22/05/2012;

- TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 01, fls. 08/09, lavrado em 12/06/2012 e recebido pelo contribuinte em 20/06/2012;

- TERMO DE CIÊNCIA DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL, lavrado em 13/08/2012, fls. 10;

- TERMO DE CIÊNCIA DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL, lavrado em 02/10/2012, fls. 11, recebido em 06/10/2012;

- TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, fls.12/13, lavrado em 08/10/2012 e recebido em 16/10/2012.

Os avisos de recebimento constam das fls. 14 a 18, do autos.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 43/51, frente a total falta de apresentação da documentação, foi lavrado o cabível Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória de exibir os livros e documentos solicitados pelo Fisco e o levantamento se deu com base nas GFIP's constantes do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Na impugnação, a atuada alega que entregou GFIP's retificadoras no decorrer da ação fiscal, reconhecendo o débito e que procedeu ao parcelamento através de retenções no Fundo de Participação dos Municípios, requerendo o cancelamento das autuações.

Acórdão de fls. 167/173, informou a atuada que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, de forma que a alteração da situação de

débitos fiscais do contribuinte, ocorrida durante a ação fiscal, não modifica o lançamento. E, em ocorrendo o pagamento, mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios, conforme informa o sujeito passivo, tal crédito deve ser aproveitado para quitação dos tributos lançados. A autuação foi julgada procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) que retificou as GFIP's antes do encerramento do procedimento fiscal;
- b) que as compensações tiveram como fatos geradores o recolhimento indevido de contribuições relativas aos agentes políticos antes de setembro de 2004; a remuneração paga nos primeiros quinze dias de auxílio doença; verbas pagas a título de abono de férias, adicional de 1/3 férias, salário-maternidade, salário-família e auxílio-creche onde o poder judiciário já se manifestou acerca da ilegalidade das contribuições;
- c) que essas parcelas por terem natureza indenizatória não podem servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária; discorre sobre cada uma das rubricas já elencadas;
- d) a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos;
- e) a prescrição decenal para a restituição, porque com base na LC 118/2005, se os tributos foram pagos antes da promulgação da mesma, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a LC;
- f) que quanto à aplicação da multa isolada, há divergência no período informado no débito, o que já resulta em nulidade, e também, não há qualquer prova de falsidade na declaração, os recolhimentos das contribuições previdenciárias é que eram devidos;
- g) que há afronta ao devido processo legal, porque não pode contraditar a aplicação da multa;
- h) que a Constituição Federal veda o confisco;
- i) que a simples compensação de valores devidos não pode levar a aplicação da multa;
- j) que não cabe a autuação pela não apresentação de documentos, porque espontaneamente retificou todas as GFIP's, não sendo necessária a apresentação de qualquer documentos.
- k) Por fim, diz que retificou as GFIP's, reconheceu o débito e o parcelou, devendo ser julgado improcedente os autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior foi regulamentado no Código Tributário Nacional, artigos 165 a 169, sendo que, se por algum motivo o imposto pago for superior ao previsto na lei, haverá indébito a repetir.

No art. 165 do CTN constam as hipóteses de restituição, onde será devolvido o tributo pago em desconformidade com as circunstâncias materiais ou em duplicidade, ou quando houver erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito. A restituição pode ser feita diretamente em moeda ou por compensação com tributos de mesma espécie, vencidos ou vincendos.

O instituto da compensação de tributos federais foi regulamentado pela Lei 8.383/91, no seu artigo 66:

LEI Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifos nossos)

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

E, quanto as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o instituto da compensação foi regulamentado pelo art. 89 da Lei Nº 8.212/91:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (grifos nossos)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou

serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§5º Observado o disposto no §3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Compulsando os autos é de se ver que foi efetuada glosa de compensações realizadas pela Município frente à falta de comprovação dos valores compensados e a inexistência de decisão judicial definitiva que lhe assegurasse o direito ao indébito.

A autuada informou compensações de contribuições previdenciárias em GFIP, mas quando formalmente solicitada a esclarecer o motivo das compensações havidas, não apresentou qualquer documento relativo aos supostos recolhimentos indevidos, que poderiam dar azo à compensação, tampouco apresentou qualquer outro documento solicitado pela fiscalização.

A autuada não comprovou documentalmente o seu direito à compensação, não apresentou as folhas de pagamento, as GPS, as GFIP's, os registros contábeis, ou qualquer documento solicitado em ação fiscal na emissão reiterada de termos próprios que formalizaram a solicitação de documentos para comprovar as compensações havidas e que foram apuradas pelo Fisco, com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Ou seja, o contribuinte inseriu dados nas GFIP's dizendo que tinha valores a compensar, mas durante todo o procedimento da auditoria fiscal, durante o prazo de defesa e ainda no prazo recursal, não comprovou através de nenhuma prova documental que os valores compensados foram recolhidos e que se mostravam indevidos.

Tal procedimento demonstra o ânimo de inserir informações falsas na GFIP, porquanto não há qualquer comprovação de que a recorrente tinha direito a se compensar de algum valor recolhido indevidamente e se fez a retificação das GFIP's durante a ação fiscal,

como diz na peça recursal, o ato se mostrou sem efeito, porquanto depois do início do procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade, na forma como disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 7º, do Decreto n.º 70.235/72, a seguir transcrito:

Decreto 70.235/72

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifei)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Sobre o assunto, também faço referência, à Súmula n.º 33 do CARF, que ratifica o exposto de que a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeito no lançamento de ofício, como o caso em tela:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A ação fiscal teve início com o TERMO DE INTIMAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL lavrado em 07/05/2012, fls. 06/07, com recebimento pelo sujeito passivo em 22/05/2012, e de acordo com as cópias das GFIP's juntadas aos autos às fls. 134/162, cujos protocolos de envio se deram em 24/2009, 07/2011 e 11/2012, pode-se ver que foram apresentadas após o início do procedimento fiscal.

Portanto, excluída a espontaneidade do sujeito passivo, a entrega das GFIP's em nada altera o lançamento que não é nulo, nem improcedente como quer a recorrente.

A recorrente limitou-se a arguir que compensou verbas indenizatórias suportada por jurisprudências dos tribunais pátrios, mas não logrou demonstrar qualquer decisão que lhe atingisse, tampouco comprovou os recolhimentos supostamente indevidos. Da mesma forma ocorreu para as contribuições supostamente recolhidas sobre a remuneração dos agentes políticos, não houve comprovação por parte da recorrente de que os valores

compensados se referiam a tais contribuições. Por este motivo deixo de me manifestar sobre o prazo prescricional decenal, conforme alegado, porque não houve qualquer demonstração de que as verbas referem-se a agentes políticos.

O relatório fiscal e todos os documentos que embasaram a auditoria fiscal demonstram que a ação fiscalizatória se deu para comprovar a licitude da compensação efetuada, e por isso foram solicitados, através de termos próprios, os documentos comprobatórios do real direito à compensação de valores relativos às contribuições sociais, mas a recorrente não atendeu às solicitações. É certo que o contribuinte pode se compensar de valores recolhidos indevidamente, mas é prioritário que exista o recolhimento indevido, o que não restou demonstrado pela autuada.

Portanto, correto o procedimento fiscal que glosou as compensações efetuadas pelo contribuinte com a única justificativa de serem verbas indenizatórias e pagamentos a agentes políticos.

Pelo exposto, entendo, neste caso cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, já que a conduta da recorrente deu ensejo a isto:, porque no meu entender a recorrente ao fazer inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, informação de compensação que não teve como demonstrar, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subseqüente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal.

Entendo que a postura do autuado amolda-se perfeitamente a situação prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (publicada no Diário Oficial da União — D.O.U., em 30 de novembro de 1964). Com efeito, ali se diz:

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a **excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.** (grifamos)*

Desse modo, comprovado que a GFIP entregue pelo município veiculou uma informação sabidamente falsa e que a Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (D.O.U., de 04/12/2008), convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (D.O.U., de 28/05/2009) deve ser aplicada a pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições que informou ter compensado, independentemente da exigência do próprio tributo com os acréscimos moratórios, nos termos do parágrafo 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/1991, c/c Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (D.O.U., de 30/12/1996), in verbis:

Lei nº 8.212/1991

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)

(os grifos não constam no original)

Quanto ao Auto de Infração de Obrigação Acessória, reitero que não foi apresentado ao Fisco qualquer documento solicitado para proceder a auditoria fiscal, o que gerou a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se-lhe corretamente a multa punitiva. Ou seja, a recorrente em nada contribuiu para demonstrar o seu real e efetivo direito à compensação. E quanto à bizarra alegação de que não cabe a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, porque retificou as GFIP's, não havendo porque entregar qualquer documento, apenas digo que em nada ilide a obrigação da apresentação dos documentos solicitados, conforme impõe a legislação vigente, artigo 33 e seus parágrafos da Lei 8212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008

(...)

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade

cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada.

Por derradeiro, não há qualquer afronta ao devido processo legal e à Constituição na aplicação das multas impostas, porquanto decorrem de legislação vigente, como já exposto e o contribuinte pode se manifestar em todo o processo, sendo cientificado de todos os atos e decisões emanadas, com prazo para defesa e recurso.

Ainda quanto à inconstitucionalidade, é vedado ao Contencioso Administrativo deve apreciá-la, porque exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF se auto-impôs com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (que aprovou o Regimento Interno do CARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de

Processo nº 10530.727142/2012-25
Acórdão n.º 2302-003.337

S2-C3T2
Fl. 227

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**SÚMULAS CONSOLIDADAS CARF PORTARIA MF N.º 383
– DOU de 14/07/2010)**

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora